



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505947-07.2019.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado GOLF VILLAS EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45787

Comarca: Carapicuíba

Apelante: Município de Carapicuíba (**exequente**)

Apelada : GMT Participações Imobiliárias Ltda (**executada**)

Juíza sentenciante: Leila França Carvalho Mussa

Ementa: Apelação cível. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2015 a 2018. A sentença julgou extinto o feito nos termos dos arts. 202, inc. I, e 203 do CTN c.c. os arts. 485, inc. VI e 803, inc. I, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva e deve ser mantida. Da certidão imobiliária acostada aos autos, extrai-se que o imóvel atrelado à exação não pertencia à executada ao tempo do ajuizamento da ação e da própria materialização dos fatos geradores exequendos. Esse fato, por conseguinte, torna incontestável sua ilegitimidade passiva, razão pela qual não há ensejo à reforma da sentença. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 63/64, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Carapicuíba** em face de **GMT Participações Imobiliárias Ltda.**

Referida sentença julgou extinto o feito, nos termos dos arts. 202, inc. I e 203 do CTN c.c. os arts. 485, inc. VI e 803, inc. I, do CPC, em razão da ilegitimidade de parte da executada para figurar no polo passivo do executivo fiscal.

Em razão da sucumbência, o Município foi condenado a arcar com o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Insatisfeito com o resultado do julgado, apela o Município, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls 111/118, defende a legalidade e regularidade de seu atuar fiscal, nos planos adjetivo e material, precipuamente no tocante à temática relativa à sujeição passiva.

Assinala, a esse propósito, que a execução foi proposta de acordo com informações constantes de sua base cadastral.

Em complemento, aduz que a atualização desses dados constitui obrigação tributária acessória de responsabilidade dos contribuintes.

Destarte, requer o prosseguimento do feito para o fim de reconhecer a legitimidade passiva da executada.

Contrarrazões (122/130).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais o recurso deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não comporta provimento, nos termos que serão a seguir delineados.

Explica-se.

Com efeito, verifica-se nos autos a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda, cuja análise comprova, de forma inequívoca, a inexistência de vínculo patrimonial entre o bem e a executada. Nesse sentido, resta cabalmente demonstrado que esta não possui qualquer direito de propriedade sobre o imóvel, sendo a pretensão afastada de imediato. A matrícula evidencia a titularidade de terceiros, reforçando a ausência de direitos reais da executada sobre a propriedade, conforme consignado nos registros públicos, os quais constituem prova incontestável de que o imóvel não integra o seu patrimônio.

Este fato, por conseguinte, torna evidente a ilegitimidade passiva de parte, de modo que o próprio lançamento tributário já estava viciado em sua origem, porquanto dirigido a pessoa que não apresenta a qualidade de titular da propriedade ou da posse do bem imóvel sobre o qual incidiu a exação.

Igualmente não são admitidos a substituição dos títulos e o redirecionamento da execução, pois, nos termos da Súmula 392 do STJ, são vedadas alterações que tenham por escopo afastar vícios de ilegitimidade passiva.

A súmula em questão assevera que as Fazendas podem substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, apenas quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Tecidas tais considerações, não há, diante dos aspectos e circunstâncias acima delineados, ensejo à reforma da sentença.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do acórdão.

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora